



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

---

**PARECER n. 00119/2014/CCEAGU/EAGU/AGU**

**NUP: 00475.006846/2014-81**

**INTERESSADOS: VALKIRIA SILVA SANTOS MARTINS**

**ASSUNTOS: LICENÇA CAPACITAÇÃO**

EMENTA: Licença capacitação. Preenchimento das condições para o deferimento. Prazos. Observância a Resolução 01/2013/CCEAGU

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

**Relatório**

Trata-se de requerimento apresentado por, **VALKIRIA SILVA SANTOS MARTINS**, Advogada da União, Matrícula SIAPE nº 1437173, lotada e em exercício na Procuradoria da União em Minas Gerais, visando autorização de Licença Capacitação para elaboração de monografia em curso de especialização promovido pela Universidade Cândido Mendes, na modalidade a distância, para fruição no período 03/11/2014 à 02/12/2014.

Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne à ausência de prejuízo para a unidade pelo afastamento, certidão negativa da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, declaração da secretaria do curso, projeto de TCC, entre outros.

Registre-se ainda, que a Escola da Advocacia-Geral da União não apresentou quaisquer empecilhos formais que inviabilizem a análise do pleito da interessada.

Ademais, o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos – DAJI, realizou análise substancial acerca do procedimento, concluindo que o interessado atende as normas legais em vigor, ressaltando a observância dos termos da Resolução/ CCAEAG/Nº 01/2012, como também, a informação relacionada a conclusão do curso. As diligências foram atendidas e esclarecidas pela interessada, conforme email juntado.

Registre-se que interessada pleiteou a licença para prazo superior ao mencionada acima, o que poderia, tese, a ser novamente provocada a manifestação da chefia imediata. Contudo, observo que o prazo nos limites da manifestação da chefia imediata.

### **Da competência do Conselho para análise prévia e decisão do pedido de concessão de licença capacitação**

Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, com as alterações promovidas pela Portaria n.º 354/2012, foi estabelecido que competete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, analisar os casos de concessão e prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares, de licença incentivada sem remuneração e **licença capacitação**, senão vejamos:

*“ Art. 2º Atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria/AGU n.º 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, **que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação**, disciplinada no art. 87 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria.”*

Resta então de clareza solar a competência deste Conselho Consultivo para analisar o caso em apreço, pois se trata de pedido de licença capacitação a fim de elaborar monografia, a título de apresentação de trabalho de conclusão de curso de especialização promovido pela Universidade Regional do Cariri.

### **Mérito**

O interessado juntou projeto de pesquisa de modo a demonstrar a pertinência do curso com as atribuições inerentes ao cargo de Advogado da União.

É de clareza solar a pertinência do curso, como também da própria pesquisa com as funções inerentes ao Cargo em que se encontra investida.

Não se trata de analisar a pertinência da pesquisa com as funções atualmente exercidas pelo interessado, mas com as atribuições inerentes ao próprio cargo de Advogado da União.

Não resta dúvida que um trabalho ou estudo de pesquisa voltado a estudar "**a legitimidade ativa da União em ações civis públicas por dano**

**ambiental decorrente de extração mineral ilegal** tem total pertinência com as competências da Advocacia-Geral da União.

Registre-se que a licença pleiteada restringe-se ao período de 30 dias, ou seja, dentro do período previsto nos termos da Resolução nº 01/CCEAGU, de 21.11.2012, que fixou de forma razoável os períodos de gozo de licença capacitação.

#### **Conclusão**

De todo o exposto, opino pelo **deferimento do afastamento, nos termos requerido, para fruição no período entre 03.11.2014 A 02.12.2014.**

Brasília, 23 de outubro de 2014.

**José Roberto Machado Farias**

Advogado da União

Representante da Procuradoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00475006846201481 e da chave de acesso f2bd4dcc